

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO
AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO

Gerência Jurídica

Rua Líbero Badaró, 425, 11º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01009-000

Telefone: (11) 5199 5250

Extrato

AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO - ADE SAMPÁ

PROCESSO SEI Nº 8710.2026/0000113-0

EXTRATO DE RESULTADO FINAL, HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 05/2026 - SEMEANDO NEGÓCIOS

A Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ torna público o Resultado Final do Edital de Chamamento Público nº 05/2026, conforme manifestação conclusiva da Comissão de Seleção, após julgamento dos recursos administrativos.

Resultado final: 1º lugar, Instituto Cória, 48,5 pontos; 2º lugar, Instituto BioSistêmico, 48 pontos; 3º lugar, Cooperativa de Trabalho e Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente - AMATER, 43 pontos; 4º lugar, Instituto Nia Hub de Ciência, Tecnologias e Inovação Social, 40 pontos.

Em conformidade com o procedimento previsto no edital e com fulcro no artigo 26, inciso VII, do Estatuto da ADE SAMPÁ (ratificado pelo Decreto Municipal nº 54.661/2013), fica HOMOLOGADO e ADJUDICADO o resultado do chamamento público, sagrando-se vencedora a OSC Instituto Cória, CNPJ nº 22.152.734/0001-29.

Fica desde já convocada a OSC vencedora para assinatura do Termo de Colaboração, nos prazos e condições previstos no edital e nos demais documentos do processo.



Guilherme Rodrigues

Gerente Jurídico

Em 22/04/2026, às 18:55.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

<http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **155105700** e o código CRC **AF1B92E6**.

São Paulo, 15 de abril de 2026.

MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO DE SELEÇÃO

Ref.: Edital de Chamamento Público Nº 05/2026

Nº Processo SEI!: 8710.2026/0000113-0

Assunto: Análise e julgamento do recursos interpostos pelo Instituto BioSistêmico e pela Cooperativa de Trabalho, Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente – AMATER

1. INTRODUÇÃO

Trata-se da análise e julgamento criterioso dos recursos administrativos (doc. SEI nº 153762315 e nº 153861352) interpostos, respectivamente, pelo Instituto BioSistêmico (CNPJ 08.048.329/0001-34), datado de 27 de março de 2026, e pela Cooperativa de Trabalho, Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente – AMATER (CNPJ nº 15.003.758/0001-50), datado de 30 de março de 2026, contestando a decisão da Comissão de Seleção em relação à classificação das propostas de Plano de Trabalho nos termos do Edital de Chamamento Público Nº 05/2026, assim como das contrarrazões apresentadas pelo Instituto Cória e pelo Instituto BioSistêmico.

O objetivo do edital em tela é a seleção de proposta de Plano de Trabalho para celebrar parceria com a Agência São Paulo de Desenvolvimento - ADE SAMPÁ, por meio da formalização de Termo de Colaboração, para consecução de finalidade de interesse público e recíproco que envolve a transferência de recursos financeiros à OSC, no âmbito do Contrato de Gestão nº 001/SMRI/2025 com a Secretaria Municipal de Relações Internacionais (SMRI), com a finalidade de apoiar 30 (trinta) Negócios Rurais com Turismo Rural e/ou Beneficiamento de Produtos Naturais e ofertar suporte para formalização da atividade agrícola no Polo de Ecoturismo de São Paulo.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, confirma-se que os recursos e contrarrazões supramencionados foram apresentados dentro do prazo regular para recebimento, conforme o Edital, portanto, são considerados tempestivos. Assim, feitas as considerações iniciais, passa-se para a manifestação desta comissão quanto ao julgamento de seu mérito.

3. ANÁLISE E JULGAMENTO DAS ALEGAÇÕES APRESENTADAS NOS RECURSOS

3.1. Das alegações do Instituto BioSistêmico - IBS

Por meio deste, a presente Comissão de Seleção se manifesta quanto ao recurso interposto pelo Instituto BioSistêmico (IBS) em face do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 05/2026.

Após análise pormenorizada das alegações e dos documentos apresentados, esta Comissão decide pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a pontuação original, pelos motivos expostos a seguir:

3.1.1. QUANTO AO CRITÉRIO IV – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EQUIPE DE CAMPO

A recorrente solicita a reavaliação da pontuação (atualmente 1,0 ponto) referente ao tempo de experiência da Eng. Agrônoma Juliana Romeiro Zanaga Trapé. A OSC alega que a profissional possui mais de 36 meses de experiência comprovada em projetos de ATER e agricultura familiar. Contudo, a pontuação não merece sofrer tal alteração, uma vez que os documentos apresentados não são aptos a comprovar o tempo adicional pleiteado, conforme as justificativas abaixo, em observância ao quesito em referência:

A. Contrato Social e Inscrição na JUCESP da empresa "Flor e Fruto / Mais Vida - Consultoria Agro LTDA" (vínculo de 27/12/2022 a 25/10/2023), com Link e Anexo de Matéria Jornalística (Valor Econômico, de 23/05/2023):

O registro do contrato social na junta comercial apenas comprova a existência da empresa e a condição de sócia da profissional em tela sem a função de Administradora, o que não atesta a efetiva prestação dos serviços técnicos específicos exigidos no respectivo critério do edital durante aquele período. A inclusão de *links* de qualquer natureza na escrita da proposta não podem ser considerados documentos hábeis para fins de comprovação formal de tempo de experiência técnica, conforme as regras editalícias. A proposta apresentada pelo IBS continha tal *link* que, no momento da avaliação das propostas, a comissão tentou acessar, mas foi impedida pela exigência de assinatura para habilitar a visualização, conforme reproduzido abaixo.



Os sócios Juliana Romeiro, Pedro Iguelka e Michel Lancman: agtech busca garantir maior rentabilidade ao produtor
— Foto: Arthur Sayeg Grosman

Uma **startup** criada por três jovens está ajudando a solucionar um problema antigo de pequenos produtores de **frutas e hortaliças** do Interior de Minas Gerais e São Paulo. A



Já é assinante? [Faça o seu login](#)

Para ler essa matéria, você precisa ser um assinante.

Assine agora e aproveite toda a cobertura exclusiva do Valor Econômico.



Neste ponto, importa destacar que toda a documentação relacionada à proposta de Plano de Trabalho e comprovações de experiência, assim como demais documentos solicitados, deveriam ser apresentados integralmente, conforme itens 4.3.3 e 5.7.3 do Edital. Logo, a mera disponibilização de links não pode representar o envio regular de quaisquer documentos. Portanto, não se trata apenas da recusa de documentos diversos daqueles elencados nos itens 4.3.3.1 e 4.3.3.2, e sim de análise material do que foi apresentado, cuja decisão pela não aceitação fica expressamente fundamentada - conforme previsto no item 4.3.3.2 do instrumento convocatório, em razão da incompatibilidade avaliada pela Comissão em relação ao exigido pelo critério do edital.

Contudo, no quadro de pontuação da OSC foram considerados os seguintes contratos: i) N° 202412 de 9 de janeiro de 2024 a 24 de junho de 2024, perfazendo 5 meses e 16 dias

(pg. 163-171 anexo: Currículo Comprovações Equipe Edital 05/ 2026); ii) N° 202401 de 24 de junho de 2024 ao período atual – se considerado até a data de apresentação do plano de trabalho, tempo de 1 ano, 8 meses e 16 dias de experiência (pg.154-162 do mesmo anexo). Ambos instrumentos provam a atuação da profissional durante o período de 2 anos 1 mês e 16 dias, o que corresponde corretamente à pontuação atribuída à OSC “01 (um) ponto para cada profissional que apresentar experiência mínima de 2 anos, se devidamente comprovada.”

3.1.2. QUANTO AO ITEM V – AVALIAÇÃO DO PLANO DE TRABALHO

A recorrente também requer a elevação da nota do Plano de Trabalho de 3,0 (parcialmente satisfatório) para 6,0 pontos. A penalização ocorreu porque a proposta prevê 6 reuniões de governança, em desacordo com a exigência do edital. A OSC recorrente argumenta que houve dubiedade nos Anexos VI e VI.1 e que o Quadro de Orçamento enviado já contempla o valor para a realização das 12 reuniões. O pedido, no entanto, não merece prosperar pelas razões demonstradas a seguir:

O Edital em tela estabelece inequivocamente na descrição do escopo a obrigatoriedade das 12 (doze) reuniões de governança, conforme consta nas páginas 56, 58 e 95. Inclusive, as páginas 39 e 98 do mesmo instrumento convocatório citam o caráter quinzenal de tais reuniões, em consonância ao período de execução do Plano de Trabalho. Adicionalmente, elucida-se que o cronograma físico presente no quadro das páginas 62 e 63 do edital, mencionado no recurso, denota tão somente a distribuição das atividades ao longo do período de execução, estando ali expressa a quantidade de meses para realização de tais tarefas, e não a quantidade esperada para tais eventos. Ademais, cabe a esta Comissão avaliar o planejamento metodológico descrito na proposta de Plano de Trabalho conforme detalhamento dos critérios V, VI e VII. A informação de 6 (seis) reuniões, ao invés das 12 (doze) regularmente exigidas, prejudicaria diretamente a meta estabelecida pelo instrumento convocatório - e se encontra manifesta nas páginas 5, 6, 9, 15 e 39 da proposta de Plano de Trabalho desta OSC recorrente. Outrossim, a simples alegação de que a quantidade correta está prevista e considerada no orçamento apresentado pelo IBS não corrige o erro material no planejamento e detalhamento formal das metas, conforme o modelo disponibilizado no respectivo edital, não sendo plausível reconsiderar a pontuação conferida para o critério em tela.

3.1.3. CONCLUSÃO SOBRE AS ALEGAÇÕES DO INSTITUTO BIOSISTÊMICO

Diante do exposto, e baseado estritamente nas regras fixadas pelo respectivo instrumento convocatório, esta Comissão de Seleção conhece o recurso interposto, por sua tempestividade e, no mérito, nega-lhe provimento, indicando-o como **INDEFERIDO**. Recomenda-se, desta forma, que fiquem mantidas as pontuações preliminares atribuídas à proposta do Instituto BioSistêmico (IBS).

3.2. Das alegações da Cooperativa de Trabalho, Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente – AMATER


Neste item, esta Comissão de Seleção vem se manifestar perante o recurso interposto pela Cooperativa de Trabalho, Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente – AMATER em face do resultado preliminar do Edital de Chamamento Público nº 05/2026. Cumpre ressaltar que a peça recursal é considerada tempestiva, tendo sido interposta dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a publicação do resultado preliminar. Após o julgamento pormenorizado das alegações apresentadas, a presente Comissão se posiciona, no mérito, pelo INDEFERIMENTO do recurso, mantendo-se a pontuação original desta proposta nos termos do Parecer Preliminar, pelas motivações expressamente fundamentadas a seguir.

3.2.1. DA ALEGADA “FALTA DE JUSTIFICATIVA ADEQUADA” NO PARECER PRELIMINAR

A recorrente mencionada alega que a Comissão de Seleção teria deixado de apresentar justificativa mínima para a desconsideração de documentos apresentados pela OSC, “em especial nos Critérios II e III”.

Tal afirmação, porém, não encontra respaldo ao se verificar a integralidade do referido parecer exarado por esta Comissão, com amparo no Edital de Chamamento Público nº 05/2026. Destarte, cabe elucidar que a citada necessidade de publicar o parecer na sua íntegra, localizado no item 5.13 deste edital, se refere justamente ao relato da pontuação conferida em cada critério editalício para cada proposta analisada - isto é, espera-se que o documento não se atenha a mera listagem da classificação com a pontuação final e sim aponte, especificamente, os elementos que embasaram o julgamento de cada critério.

A reprodução abaixo demonstra, para esta recorrente e demais interessados - em observância ao interesse público, as notas atribuídas e as respectivas justificativas prestadas, especificamente aos critérios destacados no recurso interposto (II e III), comprovando o registro formal dos elementos que motivaram tais pontuações, conforme consta no Parecer publicado no sítio eletrônico oficial da ADE SAMPA, desde 23/03/2026.

 AGÊNCIA SÃO PAULO DE DESENVOLVIMENTO			
COOPERATIVA DE TRABALHO E ACESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE - AMATER			
II	Experiência anterior da OSC com projetos nos temas de agricultura, empreendedorismo, sustentabilidade, negócios sociais/comunitários, turismo rural, beneficiamento de produtos naturais, meio ambiente, tecnologias de baixo custo, bioeconomia, hortas pedagógicas e/ou economia circular em áreas rurais de municípios da Serra do Mar Paulista ou do Circuito das Frutas* . 01 (um) ponto por Parceria ou contratação, se devidamente comprovada, limitado a 5 (cinco) pontos.	0 pontos	Não foi considerado nenhum comprovante, totalizando 0 pontos . Motivo: Nenhum dos comprovantes elencados acima atende ao presente critério do local de realização do projeto.
III	Coordenador(a): Graduação completa e experiência mínima de 5 (cinco) anos em coordenação de projetos no terceiro setor. 01 ponto para a experiência mínima + 01 ponto por ano adicional com a experiência exigida, se devidamente comprovada. Limitando-se a 6 (seis) pontos.	0 pontos	Não foi considerado nenhum comprovante, totalizando 0 pontos . Motivo: Nenhum dos comprovantes apresentados atendem ao presente critério do tempo mínimo de 5 anos com experiência na coordenação de projetos no terceiro setor.

Página 37 de 42

Ademais, a competência da Comissão se encontra disposta no item 5.6 do edital, enquanto que o item 5.7 prevê de que forma as propostas apresentadas devem ser julgadas. Portanto, **não há** qualquer exigência, no instrumento convocatório em tela, em relação ao volume de conteúdo nem ao grau de detalhamento eventualmente necessário para justificar cada análise.

Como se nota ao verificar o parecer técnico ora questionado, é de suma relevância salientar que foi adotada abordagem estritamente idêntica no julgamento e nos respectivos registros em parecer **para todas as propostas recebidas**, o que evidencia a garantia da

observância integral aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da transparência neste processo seletivo.

Como pleiteado pela OSC recorrente, a explicitação da análise se encontra detalhada nos próximos itens do presente documento.

3.2.2. QUANTO AO CRITÉRIO II – EXPERIÊNCIA DA OSC PROPONENTE NA SERRA DO MAR PAULISTA

Esta mesma OSC reivindica a reconsideração da nota zero e a consequente atribuição de 1 (um) ponto no Critério II, argumentando que comprovou atuação nos distritos de Parelheiros, Marsilac e Grajaú. Para isso, cita o documento "Declaração de participação da instituição - AMATER - na Rede de Agricultoras Periféricas Paulistanas (2019)". A OSC também alega que o mesmo documento "foi aceito" na edição anterior do programa (edital do Semeando Negócios 1) e contesta a ausência de justificativa para a recusa. Tal pontuação, entretanto, não merece ser alterada em virtude da impertinência do respectivo comprovante pleiteado pelos seguintes motivos:

A. Sobre a Declaração de participação na "Rede de Agricultoras Periféricas Paulistanas" (2019):

Esclarece-se que o referido documento, embora relevante - em caráter complementar - para demonstrar articulação institucional e vínculo da organização com o segmento da agricultura, não se configura, de forma isolada, como Contratação ou Parceria concernente ao respectivo critério do edital.

Isso porque os atestados e declarações de **capacidade técnica**, assim como contratos e notas fiscais, têm por finalidade comprovar a experiência prévia da organização na execução de atividades compatíveis com o objeto da parceria, incluindo a demonstração de ações realizadas, entregas efetivas e resultados alcançados, tal como preveem os critérios I e II, abaixo reproduzidos do Quadro de Avaliação das Propostas - item 5.7.7 do instrumento convocatório em voga.

5.7.7. QUADRO DE AVALIAÇÃO DAS PROPOSTAS:

Quesito	Item	Critério	Pontos
Experiência da proponente Atuação da OSC no desenvolvimento e/ou realização de projetos de orientação e/ou qualificação profissional semelhante	I	Experiência anterior da OSC com projetos nos temas de agricultura, empreendedorismo, sustentabilidade, negócios sociais/comunitários, bioeconomia, sociobiodiversidade, turismo rural, beneficiamento de produtos naturais, meio ambiente, tecnologias de baixo custo, hortas pedagógicas e/ou economia circular. 1 (um) ponto por Parceria ou contratação, se devidamente comprovada, limitado a 8 (oito) pontos.	Máximo de 8 (oito) pontos
	II	Experiência anterior da OSC com projetos nos temas de agricultura, empreendedorismo, sustentabilidade, negócios sociais/comunitários, turismo rural, beneficiamento de produtos naturais, meio ambiente, tecnologias de baixo custo, bioeconomia, hortas pedagógicas e/ou economia circular em áreas rurais de municípios da Serra do Mar Paulista ou do Circuito das Frutas* . 01 (um) ponto por Parceria ou contratação, se devidamente comprovada, limitado a 5 (cinco) pontos.	Máximo de 5 (cinco) pontos

Nesse sentido, a declaração apresentada não evidencia, de maneira objetiva, a execução de atividades da OSC proponente no âmbito de “*projetos nos temas de agricultura, empreendedorismo, sustentabilidade, negócios sociais/comunitários, turismo rural, beneficiamento de produtos naturais, meio ambiente, tecnologias de baixo custo, bioeconomia, hortas pedagógicas e/ou economia circular em áreas rurais de municípios da Serra do Mar Paulista ou do Circuito das Frutas*”, limitando-se a indicar sua participação em rede ou grupo, sem detalhamento de responsabilidades, escopo de atuação ou resultados obtidos.

Cabe apontar que o mesmo documento também foi considerado inapto por esta Comissão de Seleção para pontuação no critério I (que exige escopo similar sem a denotação territorial), amparado pelo motivo então descrito: “Não se trata de **projeto nos temas** indicados no critério em tela”, quais sejam: “*agricultura, empreendedorismo, sustentabilidade, negócios sociais/comunitários, bioeconomia, sociobiodiversidade, turismo rural, beneficiamento de produtos naturais, meio ambiente, tecnologias de baixo custo, hortas pedagógicas e/ou economia circular*”. Logo, não faria sentido admitir o mesmo documento para o critério II.

Adicionalmente, destaca-se que editais distintos possuem suas próprias comissões de seleção e critérios de avaliação autônomos, não havendo vinculação obrigatória entre decisões tomadas em diferentes certames. Assim, eventual aceitação de documentos em

outros editais, como, por exemplo, o Programa Semeando Negócios - 1ª edição (Edital de Chamamento Público nº 63/2023), com seus respectivos critérios e Comissão de Seleção, não implica sua validação automática do mesmo documento no presente processo seletivo, que deve observar, exclusivamente, as regras e exigências específicas do Edital de Chamamento Público nº 05/2026 e legislação aplicável, de acordo com o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, conforme justificativa registrada no Parecer Preliminar e detalhada nesta manifestação, o documento foi considerado insuficiente para comprovação da experiência requerida nos termos exigidos por este critério editalício para efeito de pontuação, podendo ser compreendido apenas como elemento complementar de contextualização institucional e de demonstração de habilidade no setor do objeto da pretensa parceria - o que preenche em partes somente uma das condições de participação determinadas pelo item 3 deste edital (3.1.6), sem contemplar critérios de pontuação específicos estabelecidos para as propostas.

Reiteramos que, no presente quesito em tela de Experiência da proponente, como o critério II requer experiências temáticas similares às do critério I, divergindo apenas pela consideração do local da experiência, a documentação comprobatória analisada no item II é exatamente a mesma do item I - em que a motivação dos documentos desconsiderados foram devidamente expostos por esta Comissão no local apropriado do parecer, com fundamentação aprofundada no presente julgamento.

Este entendimento, inclusive, é corroborado pelas contrarrazões apresentadas pelo Instituto BioSistêmico (IBS) e pelo Instituto Cória, que reforçam o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ressaltando que cada edital possui critérios autônomos e que a aceitação pretérita de um documento em outro certame não obriga sua validação automática no atual.

3.2.3. QUANTO AO CRITÉRIO III – QUALIFICAÇÃO DO COORDENADOR

A AMATER pleiteia a nota máxima de 6 (seis) pontos neste critério para o Sr. Jorge Henrique Morais da Silva. A recorrente argumenta que a declaração emitida pela própria Cooperativa serve como atestado de capacidade técnica, somada à Carteira de Trabalho do profissional, para comprovar 13 anos de atuação na coordenação. A OSC ainda alega que,

por ser uma cooperativa, as funções de gestão nem sempre possuem o registro de "coordenador de projetos" na carteira de trabalho, e solicitou permissão para envio de documentação complementar, caso fosse necessário. Esta Comissão manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA de tal pleito com base nas seguintes razões:

A. Sobre a Declaração emitida pela própria OSC e as Nomenclaturas de cargo e função na Carteira de Trabalho:

No que se refere à declaração de capacidade técnica emitida pela AMATER, datada de 06 de março de 2026, observa-se que o documento informa que o profissional “compõe o quadro técnico desta cooperativa desde sua fundação em 2011”, tendo atuado em atividades de “coordenação técnica, administrativa e gerencial, além da realização de consultorias, prestação de serviços de ATER, atividades de fomento e apoio técnico a organizações cooperativas e associativas”.

A doutrina e a jurisprudência administrativas são pacíficas em reconhecer que o atestado de capacidade técnica é o documento emitido por terceiro contratante em favor do contratado/prestador de serviços – e não a declaração que uma entidade emite sobre seus próprios membros ou empregados. Admitir a autorreferência como prova suficiente comprometeria a função probatória do documento, pois qualquer organização poderia autodeclarar competências sem qualquer verificação externa.

Ainda assim, mesmo presumindo a idoneidade e a veracidade deste documento, verificam-se inconsistências, ambiguidades e insuficiência das informações prestadas a ponto de impedir sua validade como comprovação de experiência prévia para os fins deste critério editalício em específico, que exige “experiência mínima de 5 (cinco) anos em **coordenação de projetos no terceiro setor**”.

Inicialmente, verifica-se a presença de divergências entre a declaração apresentada e os registros da carteira de trabalho, os quais indicam vínculos empregatícios com outras instituições no mesmo período em que o profissional alegadamente integrava o quadro técnico da AMATER. Tal sobreposição de vínculos simultâneos, associada à amplitude das funções descritas, fragiliza a fidedignidade das informações prestadas em caráter de evidenciamento da atuação específica na **coordenação de projetos do terceiro setor** pelo tempo disposto no critério.

Adicionalmente, tal declaração apresenta descrição genérica e abrangente de atividades, sem delimitação clara dos períodos de atuação em cada função descrita, tampouco especifica os projetos efetivamente coordenados, seus escopos, resultados ou comprovações complementares associadas. Ressalta-se que as funções indicadas, incluindo atividades de coordenação técnica, administrativa e gerencial, cumuladas com consultorias e execução de serviços, são apresentadas de forma concomitante, sem detalhamento que permita aferir o período da efetiva atuação do profissional. A análise poderia ser distinta caso a OSC tivesse elencado projetos detalhados com a especificação de cada uma das funções descritas e os respectivos períodos de atuação, desde que tais informações fossem devidamente evidenciadas por contratos com terceiros. Ademais, os próprios documentos comprobatórios de experiência da OSC não descrevem eventual atuação deste profissional indicado em funções gerenciais na execução dos serviços - impossibilitando a comprovação de tal experiência.

Dessa forma, o documento não evidencia objetivamente a experiência alegada, não atendendo aos requisitos de clareza, consistência e precisão exigidos para a finalidade de comprovar o período de experiência na atividade de coordenação de projetos do terceiro setor, nos termos do critério III do item 5.7.7 do Edital de Chamamento Público nº 05/2026. Não podendo essa Comissão de Seleção presumir ou inferir absolutamente quaisquer dados que não estivessem explicitamente demonstrados na documentação enviada junto da proposta de Plano de Trabalho, a declaração foi considerada insuficiente para comprovação da capacidade técnica, não sendo possível validá-la para os fins ora pretendidos neste critério do processo seletivo.

Outrossim, em relação à condição de dirigente da OSC, informada na ficha inicial do Plano de Trabalho apresentado, bem como na assinatura das declarações da proponente (Anexos II, III, IV e V) e no Contrato de Prestação de Serviços com a Prefeitura de Buritizal, esta comissão entende que tal cargo se trata de representação legal em caráter organizacional da instituição - não se traduzindo, automaticamente, em experiência fática na **coordenação de projetos no terceiro setor**.

Já em relação à carteira de trabalho do profissional, em que constam diversos registros de vínculos, estes tampouco denotam cargo e função ligados à **coordenação de projetos do terceiro setor**. Isto posto, a alegação quanto à “nomenclatura funcional diversa daquela efetivamente exercida” não encontra respaldo algum e não pode ser objeto de presunção

por parte desta Comissão, inclusive considerando-se a ausência de documentos comprobatórios complementares (como atestados emitidos por terceiros) submetidos no prazo e meio corretos que pudessem confirmar a real função exercida.

3.2.4. QUANTO AOS PARÂMETROS AFIRMATIVOS (COTAS RACIAIS E DE GÊNERO)

A recorrente aponta, ainda, suposta omissão da Comissão de Seleção ao não publicar análise e justificativas quanto ao cumprimento dos parâmetros afirmativos (mínimo de 50% de mulheres e 30% de pessoas negras/indígenas) das equipes apresentadas para nenhuma das OSCs concorrentes. Com base nisso, requereu a reavaliação de todas as equipes e o ajuste das pontuações dos Critérios III e IV. Sobre tal ponto, esta Comissão realiza os seguintes apontamentos.

A. Sobre a análise e pontuação baseada em equidade de gênero e raça (Critérios III e IV):

Confirma-se que a metodologia de análise adotada por esta Comissão durante a fase de análise das propostas envolveu sim a checagem de tais parâmetros de gênero e raça nas propostas de Plano de Trabalho, complementando que não há previsão editalícia de que parecer preliminar exponha o detalhamento da composição das equipes apresentadas em termos de perfil étnico e de gênero para eventual efeito de concessão de notas, já que não há qualquer critério de pontuação com tal especificação.

Adicionalmente, cabe elucidar que tais parâmetros afirmativos - ainda que mencionados nos critérios III e IV do Quadro de Avaliação do subitem 5.7.7 em caráter de informação, são expressamente exigidos na Minuta do Termo de Colaboração (Anexo VIII) - especificamente nos itens 2.3.18 e 14.1, a ser celebrado com a OSC selecionada pelo presente edital. Logo, tais condições de perfil das equipes deverão se aplicar, inclusive, ao perfil da equipe de trabalho integral da OSC vencedora, e **não apenas** à parcela dos profissionais e funções destacadas para pontuação por experiência individual (Coordenação e consultorias de ATeG) nos critérios supramencionados. Destaca-se, portanto, que os cargos não sujeitos a pontuação, porém exigidos para composição da equipe destinada à execução da parceria, como Analista de compras, Analista financeiro e Assistente administrativo, bem como outros profissionais adicionais eventualmente propostos no Plano de Trabalho a ser firmado, também devem ser considerados na aferição dos parâmetros afirmativos, sem quaisquer impactos nas notas conferidas nas propostas ora analisadas.

Isto posto, ressalta-se que os atributos passíveis de pontuação se restringem, exclusivamente, àqueles descritos nos critérios na respectiva coluna do referido Quadro de Pontuação, também citados entre os subitens 5.7.1 a 5.7.6 do Edital de Chamamento Público nº 05/2026.

Cabe pontuar, ainda, que os parâmetros afirmativos devem refletir características meramente declaradas pelos profissionais e pelas organizações proponentes. Por fim, reitera-se que a seleção da OSC parceira e o posterior acompanhamento da parceria se atrela integralmente à garantia do atendimento global às cláusulas ora previstas no edital em tela.

3.2.5. CONCLUSÃO SOBRE AS ALEGAÇÕES DA COOPERATIVA DE TRABALHO, ASSESSORIA TÉCNICA, EXTENSÃO RURAL E MEIO AMBIENTE - AMATER

Diante do exposto, e em estrita observância às regras e exigências fixadas no instrumento convocatório, esta Comissão de Seleção reconheceu o recurso interposto por ser tempestivo, mas, nega-lhe provimento no mérito, indicando-o como **INDEFERIDO**. Defende-se, portanto, a manutenção da pontuação preliminar atribuída à proposta da Cooperativa de Trabalho, Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente – AMATER, bem como às demais organizações proponentes.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir do que foi apresentado, a presente Comissão de Seleção do Edital de Chamamento Público nº 05/2026 se manifesta pelo **INDEFERIMENTO** integral dos recursos ora interpostos e respectiva manutenção da decisão exarada no Parecer Preliminar de classificação das propostas, conforme abaixo.


1º Lugar: Instituto Cória - **48,5 pontos**


2º Lugar: Instituto BioSistêmico - **48 pontos**


3º Lugar: Cooperativa de Trabalho e Assessoria Técnica, Extensão Rural e Meio Ambiente - AMATER - **43 pontos**

4º Lugar: Instituto Nia Hub de Ciência, Tecnologias e Inovação Social - **40 pontos**

Por derradeiro, remete-se ao Gabinete desta ADE SAMPÁ para que submeta este processo à respectiva Diretoria Executiva para sua análise e julgamento, nos termos do item 6.5 do Edital de Chamamento Público nº 05/2026, com a posterior publicação do Resultado Final no Diário Oficial e respectiva homologação desta seleção.

Documento assinado digitalmente
 **MARISOL CORTELETTI REIS DE LEON**
Data: 15/04/2026 16:25:25-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **STELLA MORAIS MONTEIRO**
Data: 15/04/2026 16:18:52-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Documento assinado digitalmente
 **DIEGO MACIEL BLUM DA SILVA**
Data: 15/04/2026 16:48:21-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>